

Identificação do processo:

Apuramento de eventual infração disciplinar relativa aos factos participados pelo Treinador Pedro Prenda Bettencourt, referente ao Agente Desportivo Hugo Paula, por comunicação de correio eletrónico datada de 29 de novembro de 2025 (P8).

DESPACHO

1. Em despacho proferido noutro processo disciplinar que envolveu o mesmo instrutor, Dr. Fernando Seabra – identificado nos seguintes termos: *apuramento de eventual infração disciplinar relativa aos factos participados pelo Presidente da Direção do Judo Clube de Portugal por correio eletrónico de 11 de março de 2025, referentes ao treinador Pedro Prenda Bettencourt e às judocas Carina Chernova e Jubaida Jamanca (P4)* - foi deduzido incidente de suspeição, com fundamento em relações de proximidade por si reconhecidas. Na comunicação então dirigida a este Conselho de Disciplina — e reiterada no âmbito dos presentes autos — o instrutor assumiu igualmente a existência de uma relação de proximidade desportiva e profissional com o ora participante, Pedro Prenda Bettencourt, designadamente enquanto seu anterior treinador e formador, remetendo para este órgão a apreciação da relevância dessas circunstâncias.
2. Tendo sido aí reconhecida a existência de circunstâncias objectivamente susceptíveis de afectar a aparência de isenção do instrutor, e sendo a relação agora assumida directamente respeitante a um dos intervenientes nos presentes autos, impõe-se, por maioria de razão, retirar as mesmas conclusões quanto à necessidade de salvaguarda da imparcialidade objectiva do procedimento.
3. O procedimento disciplinar encontra-se sujeito aos princípios da imparcialidade, da isenção, da justiça e da confiança, os quais devem ser assegurados não apenas numa vertente subjectiva, mas igualmente numa dimensão objectiva e de aparência externa, de modo a garantir a credibilidade do processo e a salvaguarda efectiva das garantias de defesa.



4. Ainda que não exista qualquer censura quanto à actuação técnica do instrutor, a manutenção da sua intervenção num contexto em que se reconhecem relações de proximidade relevantes é objectivamente apta a gerar dúvidas quanto à aparência de neutralidade exigível, sendo dever deste Conselho prevenir qualquer risco de desconfiança ou fragilização das garantias processuais.
5. Assim, por razões de coerência decisória, prudência e salvaguarda da confiança no procedimento disciplinar, entende este Conselho de Disciplina que deve ser adoptada solução idêntica à anteriormente deliberada no processo identificado no ponto 1.
6. Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, e no estrito cumprimento dos princípios gerais aplicáveis ao direito sancionatório desportivo, delibera este Conselho de Disciplina:
 - a) Determinar o afastamento do instrutor Dr. Fernando Seabra da instrução dos presentes autos;
 - b) Suspender a tramitação do processo até à designação de novo instrutor;
 - c) Aguardar que a Direcção da Federação Portuguesa de Judo proceda à indicação de novo instrutor, o qual será posteriormente nomeado por este Conselho de Disciplina para a regular tramitação do processo.

Notifique.

28 de janeiro de 2026.

O Conselho de Disciplina,

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**
Num. de Identificação: 10551824
Data: 2026.03.16 15:31:47+00'00'

*João Maria Leitão Montezuma
de Carvalho*

O Vogal,

Emanuel
Simões

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Filipe Santos
Marques

*Filipe Daniel Videira dos Santos
Marques*

Pág. 2 de 2



Federação Portuguesa
de Judo

